

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SECRETARIA-GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS AMERICANOS
DIVISÃO DA AMÉRICA MERIDIONAL

A Fronteira Brasil-Paraguai

NOTA N.º 92, DE 25 DE MARÇO DE
1966, DA EMBAIXADA DO BRASIL EM
ASSUNÇÃO.



SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES
1966

EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Assunção, em 25 de março de 1966

Nota nº 92

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota nº D.P.I. 712, de 14 de dezembro do ano passado, na qual Vossa Excelência volta a tratar de assuntos relacionados com a caracterização da fronteira brasileiro-paraguaia na região do Salto das Sete Quedas e solicita novamente a retirada do destacamento militar brasileiro da zona de Pôrto Coronel Renato. Na mesma nota, Vossa Excelência propõe ainda que a Comissão Mista de Limites e de Caracterização de Fronteiras prossiga seus trabalhos e que, em caso de desacôrdo entre os Governos do Brasil e do Paraguai no seio daquela Comissão, ambos os Governos recorram a todos os meios de solução pacífica dos conflitos internacionais, a começar pelas negociações diretas.

2. Em ocasiões anteriores, Senhor Ministro, em particular nas notas AAA/DAM/SDF/DAJ/24/254.(43), de 19 de setembro de 1962, do Ministério das Relações Exteriores à Embaixada do Paraguai, e número 310, de 27 de outubro de 1965, desta Embaixada ao Governo de Vossa Excelência, o Governo brasileiro tem deixado claro que não admite a existência de qualquer pendência de limites entre o Brasil e o Paraguai, uma vez que a fronteira entre os dois países ficou integralmente definida nos Tratados de 1872 e 1927, e perfeitamente demar-

A Sua Excelência o Senhor Doutor Raúl Sapena Pastor,

Ministro das Relações Exteriores.

cada, outrossim, no que se refere ao disposto no primeiro daqueles instrumentos, pela Comissão Mista Demarcadora reunida entre 1872 e 1874, conforme consta das respectivas Atas, de números 1 a 18, já extensamente citadas e transcritas em prévia correspondência sobre o assunto.

3. Da mesma maneira, não aceita o Governo brasileiro as asserções do Governo paraguaio quando procura justificar a invalidade da demarcação de 1872/74, por insuficiente ou contrária ao Tratado de 9 de janeiro de 1872. Não só a demarcação foi executada rigorosamente de acôrdo com o disposto nos artigos I, II, III e IV daquele Tratado, e reconhecida pelo Governo paraguaio, como também foi êsse reconhecimento confirmado ulteriormente pelo mesmo Governo, ao firmar o Tratado Complementar de Limites, em 1927, e o Protocolo de Instruções para a Demarcação e Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai, de 9 de maio de 1930.

4. Entretanto, Senhor Ministro, não obstante as muitas razões já apresentadas pelo meu Governo nas Notas anteriores, tentarei mais uma vez repetir — não um ponto-de-vista brasileiro — mas a verdade seriada dos fatos e dos válidos títulos, conforme básicamente configuram e devem consubstanciar a inteligência do assunto, da parte tanto de paraguaios quanto de brasileiros, uma vez que ambos os Governos, de pleno consentimento e em boa forma, subscreveram aquêles documentos e terão sem esquivança de responder por seus atos.

5. Diz Vossa Excelência que: «O Tratado de Limites de 9 de Janeiro de 1872, conseqüência de uma guerra de extermínio, era o resultado previsto nos objetivos que sete anos antes se propuseram os Governos do Brasil, Argentina e Uruguai, quando no art. XVI do Tratado Secreto de Aliança contra o Paraguai subscrito em Buenos Aires a 1º de maio de 1865 repartiram antecipadamente entre si os territórios de que seria despojado o Paraguai». Dá também Vossa Excelência o Tratado de 1872 como formando parte «do Tratado de Paz que concluiu uma guerra injusta em virtude da qual se despojou a República do Paraguai de extensos territórios, depois de esgotar suas riquezas nacionais e dizimar sua população».

6. Mas Vossa Excelência bem sabe que essas recriminações não correspondem à verdade, senão que deturpam a realidade dos fatos histó-

ricos. Vossa Excelência sabe que era pensamento expresso do Tratado de Aliança respeitar-se a integridade territorial do Paraguai.

7. Vossa Excelência sabe que as disposições previstas no Artigo 16 do Tratado de Aliança definiam:

«O Império do Brasil se dividirá da República do Paraguai:

«Do lado do Paraná pelo primeiro rio abaixo do Salto das Sete Quedas, que segundo a recente carta de Mouchez é o Igurey, e da foz do Igurey e por êle acima a procurar as suas nascentes.

«Da parte da margem esquerda do Paraguai pelo Rio Apa desde a foz até às suas nascentes».

8. Vossa Excelência sabe que essa «linha do Igurey» não foi novidade no Tratado de Aliança — mas, sim, uma constante dos antigos e anteriores Tratados, não chegados a vigorar numa demarcação.

9. Vossa Excelência sabe que, mesmo assim, na Conferência de 8 de janeiro de 1872, em Assunção, para o ajuste do Tratado de Limites, discutida desimpedidamente a matéria com o Plenipotenciário paraguaio, não houve exigência, nem mesmo insistência em que se atendessem justas aspirações brasileiras. Ao contrário, o Plenipotenciário brasileiro demonstrou o espírito conciliador do Governo Imperial, *desistindo da linha do Igurey* e aceitando a do Salto das Sete Quedas, pelo Paraguai proposta; ao mesmo tempo, acedeu a que se substituísse a expressão «nascente austral do rio Apa» por «nascente principal do rio Apa». De tal maneira, o Brasil no Tratado aceitou menos do que exigiria se a guerra não tivesse havido.

10. *Aceitando o Tratado de 1872, inquina-o no entanto a Nota nº 712, porque firmado logo após a guerra, com o país ocupado.*

11. Nada, porém, opôs o Paraguai, nem pode alegar, contra a perfeição e validade do Tratado de 1927 — feito depois de mais de 50

anos de paz, e em plena paz entre os dois Estados. Nada também articulou nem poderia argüir contra o Protocolo de 1930. E estes dois atos internacionais, contemporâneos, plenamente válidos para o Paraguai, destroem tôdas as imputações por êle agora trazidas contra Atas, Plantas e Carta Geral, da DEMARCAÇÃO de 1872/74, nos têrmos do Tratado de 1872.

12. Diz Vossa Excelência que surpreende o Govêrno paraguaio a reafirmação do § 3 da minha Nota nº 310 — de estar inteiramente demarcado o trecho da fronteira comum que se estende desde o marco do Ibicuí até o Salto Grande das Sete Quedas — a qual Vossa Excelência qualifica de «errônea apreciação» e «estranha pretensão brasileira», que «carece de fundamentos legais» e «contrasta, contradiz e nega todo valor a tratados e convênios internacionais» e «é precisamente a causa de situações de fato que notôriamente afetam as relações entre nossos países».

13. Estranho nos soa é que o Govêrno do Paraguai se declare surpreendido, agora, com o que é — não uma *apreciação* nem *pretensão* brasileira — mas fato jurídico, públicamente realizado, aprovado e reconhecido, desde 24 de outubro de 1874, pelos Governos do Paraguai e do Brasil. Ao Govêrno do Paraguai não cabe deixar de conhecer, em todo seu alcance e obrigações:

o Protocolo de Instruções para a Demarcação e Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai, de 9 de maio de 1930;

o Tratado de Limites, complementar do de 1872, de 21 de maio de 1927;

as Atas, a Carta Geral da Fronteira e as Plantas parciais, da Demarcação, de 1872/1874;

o Protocolo da Conferência para o ajuste de limites, de 8 de janeiro de 1872;

o Tratado de Limites, de 9 de janeiro de 1872.

14. Quanto à DEMARCAÇÃO, e a despeito das extensas alegações por Vossa Excelência apresentadas — alegações estas que mais

adiante examinarei — meu Govêrno mantêm a mais firme convicção de que o limite brasileiro-paraguaio no Salto Grande das Sete Quedas já está perfeitamente estabelecido desde 1874.

15. Esta certeza, Senhor Ministro, se fundamenta nos seguintes documentos officiais:

a) TITULOS DOS COMISSARIOS DEMARCADORES, transcritos na Ata da 1ª Conferência, de 16 de agosto de 1872:

Título do Sr. Comissário Brasileiro:

«Héi por bem nomear a Rufino Eneas Gustavo Galvão, Coronel do Imperial Córpo de Engenheiros, para Commissario Brasileiro da Commissão Mixta que *tem de proceder á demarcação da linha divizoria* entre o Imperio e a Republica do Paraguay, de conformidade com o que foi estipulado no artigo primeiro do Tratado de Limites assignado em Assumpção em nove de janeiro do corrente ano».

Título do Sr. Comissário Paraguaio:

«Ministerio del Interior. El Vice Presidente de la Republica en ejercicio del P.E.

«En cumplimiento del artículo 2º del Tratado de Limites celebrado con el Imperio del Brasil, acuerda y Decreta:

«Art. 1º Nombrase comisario al Ciudadano Dn. Domingo Ortiz para que en representacion del Paraguay forme parte de la comision que *debe demarcar la linea divisoria* entre el Paraguay e el Brasil segun las bases del artículo 1º del Tratado de Limites celebrado con el Imperio».

b) PROTOCOLO DE INSTRUÇÕES DO GOVERNO PARAGUAIO AO SEU COMISSARIO, DE 22 DE JULHO DE 1872:

«Proseguirá por lo mas alto de esta sierra a buscar su termino, y encontrar la sierra de Mbaracayú, que del mismo modo *continuará demarcandose* por lo mas alto de ella, hasta llegar al rio Paraná en el Salto Grande de las Siete Cahidas».

c) ATA DA 11ª CONFERÊNCIA, DE 30 DE MARÇO DE 1874:

.....
«Foi declarado pelos Srs. Commisários que o fim desta reunião era authenticar-se a chegada da Comissão mixta neste logar, extremo da linha Oeste-Leste, que partindo do marco do Ibicuhy, vem pelo alto da serra de Maracajú até este Salto».

d) ATA DA 12ª CONFERÊNCIA, DE 8 DE JUNHO DE 1874:

.....
«Foi declarado pelos Srs. commissários que o fim dessa reunião era *dar por demarcada a fronteira* entre os dous paizes, limitada pelo alveo do rio Paraná, cuja demarcação prosseguiu do Salto das Sete-Quedas e terminou na foz do rio Iguassu ou Coritiba».

.....
«Declararão mais os Srs. commissarios que achava-se *concluida sobre o terreno toda a demarcação da fronteira*, segundo o tratado de nove de janeiro de mil oitocentos setenta e dous e respectivas instrucções, entre os dous paizes, faltando apenas os tres marcos que já forão mandados construir em logares determinados e troca daquelles mappas e dos da serra de Maracajú».

e) ATA DA 16ª CONFERÊNCIA, DE 19 DE OUTUBRO DE 1874:

«Nestas plantas está representada por um traço continuo de *tinta encarnada* a linha de limites dos dous paizes.

«Esta *linha traçada* pelo mais alto da serra, parte do marco collocado junto á vertente principal do Iгатemi
.....
e chega ao marco collocado nas vertentes do Ibicuhy. Este marco está aos 10º S.E. do marco do Iгатemi e na distancia de 68 Kilometros, 5.

«Do marco do Ibicuhy segue a *linha divisoria* por mato alto ao rumo de 51° S.E. e distancia de 12 Kil, 7; sahe em campo junto à vertente principal do Igurey ou Gareí e vai ao rumo de 41° N.E. na distancia de 4 Kil, 5; muda o rumo para 58° S.E. até 9 Kil, 8, sendo 3 Kil, 5 ainda em campo e o restante na grande matta, que se estende até ao Salto das Sete-Quedas; continua por essa matta ao rumo geral de 69° N.E. na extensão de 61 Kil, 3 e depois, ao rumo geral de 53° S.E. atravessa dous pequenos campos e, com 46 Kil, 3 de distancia neste último rumo *chega á 5ª e mais importante das Sete-Quedas*, que são formadas pelo encontro da serra com o rio Paraná, havendo em frente uma pequena ilha».

f) ATA DA 18ª E ÚLTIMA CONFERÊNCIA, DE 24 DE OUTUBRO DE 1874:

... «com o fim de encerrar-se os trabalhos da comissão, assignando-se a carta geral da fronteira, levantada e organizada para servir de *documento da demarcação* a que acaba de proceder-se»

.....
«Forão apresentados os dous originaes desta carta, um em portuguez e outro em hespanhol, e forão examinados por toda a comissão.

«Nestas cartas está representada, por uma faixa de côr amarella do lado do Brasil e encarnada do lado do Paraguay, a *linha de limites*, desde a barra do rio Iguassú no Paraná até a do Apa no Paraguay, seguindo o traço prescrito nas instruções dadas pelos dous governos, de accôrdo com o tratado de limites de 9 de janeiro de 1872».

.....
«A *descrição da linha de limites* consta das actas da 3ª, 6ª, 7ª, 10ª, 16ª e 17ª conferencia.

«Seis marcos levantados pela comissão assignalão os pontos mais notaveis da linha.

«As posições geographicas desses pontos e particularidades dos terrenos circunvizinhos, constão dos autos de collocação

desses marcos, assignados na 2ª, 8ª, 9ª, 13ª, 14ª e 15ª Conferência».

«As posições geographicas de outros pontos notaveis da linha, assignalados pela natureza, taes como o Salto das Sete-Quedas e barra do rio Iguassú, constão da acta da 17ª conferencia e de tabellas transcriptas nas cartas parciaes e geral da fronteira».

.....
«Essas plantas parciaes e carta geral, bem como as actas das conferencias da commissão comprovão e comprovarão a todo o tempo a *realização da demarcação da fronteira* dos dous paizes, baseada no tratado de limites de 9 de janeiro de 1872, ficando deslindada a mesma fronteira de conformidade com esses documentos».

g) COORDENADAS DOS SEGUINTE PONTOS DETERMINADOS ASTRONÔMICAMENTE DURANTE OS TRABALHOS DE CAMPO REALIZADOS DE 1872 A 1874:

«Barra do rio Apa (Marco)
Porto da Guarda Estrella
Forte São Carlos
Porto da Guarda Observação
Porto da Guarda Quem Vive
Barra do rio Pedra de Cal
Passo de Bella Vista
Confluencia acima desse passo (Marco)
Guarda Oliva
Porto Tacurú-pitá
Cabeceira principal do Apa no braço sul (Marco)
3ª Cabeceira do braço norte
2ª Cabeceira do braço norte
1ª Cabeceira do braço norte
Cerro Corá
Ponta Porã
Potreiro de Julio (Marco)
Lagôa do matto
Cabeceira norte do Igatemy

Cabeceira sul do Ipané
Cabeceira principal do Igatemy (Marco)
Acampamento nº 31 (na picada para o salto)
Capão da Observação
Cabeceira do Ibicuhy (Marco)
Salto das Sete Quedas
Barra do Iguassú».

h) CARTA GERAL E PLANTAS

«Feitas em *duplicata*, em *português* e em *espanhol*, existindo nos arquivos dos dois Governos, referidas nas Atas e especialmente postas em ênfase nas Instruções do Govêrno do Paraguai ao seu Comissário, ao ordenar que *fôsse[m] feitas* para o trecho em causa, «para formar un juicio o idea cierta *en vista de las actas y planos que formaren*», o que denega validade à afirmativa de Nota de Vossa Excelência (§ 8) de que a linha de fronteira *não é* «la pintada en el mapa o deseño de 1872/74».

i) MEMÓRIA DO CAPITÃO-DE-FRAGATA D. DOMINGO A. ORTIZ:

«Por consecuencia de estos trabajos el tratado de 9 de Enero de 1872 ha sido cumplido en todas sus partes y *demarcada la frontera de ambos países* con verdadera escrupulosidad y exactitud, aclarando para siempre cualesquiera questiones de limites.

.....

«No cerraré este imperfecto bosquejo o memoria, que manifiesta sino todo el empeño e interés con que he procurado conducirme en el lleno de tan árduo como difícil y transcendental cometido, al menos, la manera siempre relativa y de eminente conveniencia nacional *con que se ha venido a rayar la gran línea divisoria*, poniendo feliz termino a la cuestion de siglos, para ya esperar así la pacífica y tranquila elaboración de un próspero porvenir entre pueblos como el Paraguay y el Brasil, llamados por la naturaleza a ser mutuamente concurrentes a su reciproca prosperidad y engrandecimiento».

16. A partir, portanto, de 24 de outubro de 1874, a fronteira estava definitivamente fixada, de conformidade com a demarcação feita, nos termos do Tratado de 1872.

17. Daí por diante, qualquer dos dois países podia ocupar o território de seu lado da linha encarnada do mapa, e nêle plenamente estabelecer-se — assim como nas ilhas a um e a outro adjudicadas, conforme a mesma linha encarnada, nas plantas.

18. Essa demarcação, reconhecida pelos dois Governos há quase um século, veio a ser confirmada ulteriormente, em Atos internacionais solenes e incontestes firmados pelo Brasil e pelo Paraguai.

19. O Tratado de Limites de 1872 definira a linha de fronteira entre o Brasil e o Paraguai, da foz do rio Iguazu no rio Paraná à foz do rio Apa no rio Paraguai — isto é, em tôda a extensão em que, na época, os dois países de fato se confrontavam.

20. Todavia, do lado de lá do prolongamento septentrional dessa linha, uma região, a oeste pois da nossa fronteira, o Chaco, era objeto de contestação entre três países, nossos vizinhos e amigos. Só mais tarde, estando o Paraguai já de posse da mesma, fôl possível assinar-se outro ajuste, para o fechamento, que faltava, dessa seção da fronteira: formada pelo rio Paraguai, da confluência do rio Apa até ao desaguardo da Baía Negra.

21. Assim, em 27 de maio de 1927, assinou-se, no Rio de Janeiro, o «TRATADO DE LIMITES, COMPLEMENTAR DO DE 1872».

22. Esse «Tratado Complementar» *em nada põe em causa* a primitiva linha de limite, definida pelo Tratado de 1872 e fixada pela Demarcação de 1872/74, mas trata tão-só e unicamente de seu prolongamento — isto é, da linha de limite entre a foz do Apa e o desaguardo da Baía Negra.

23. Isso, aliás, diz seu preâmbulo:

«...desejando completar a determinação da linha de fronteira entre os respectivos territórios dos dois países, *já definitivamente estabelecida* no trecho que vai da foz do rio Iguassú no rio Paraná, até a foz do rio Apa, no rio Paraguay, conforme

dispõe o artigo 1º do Tratado de Limites firmado em Assunção, aos 9 de janeiro de 1872, resolveram celebrar um Tratado de Limites, complementar do de 1872, para a parte da fronteira constituída pelo rio Paraguay, no trecho compreendido entre a foz do rio Apa e o desaguadouro da Baía Negra».

24. Tanto assim é, que o Tratado Complementar, instituindo, por seu Artigo III, uma *Comissão Demarcadora*, não a incumbe de tocar na linha Foz do Iguaçu — Foz do Apa, JÁ DEFINITIVAMENTE ESTABELECIDADA. É o seguinte o Artigo III:

«Uma Comissão Mista brasileiro-paraguaia, nomeada pelos dois Governos no mais breve prazo possível após a troca das ratificações do presente Tratado, levantará a planta do rio Paraguay, com as suas ilhas e canais, desde a confluência do Apa até o desaguadouro da Baía Negra.

«Essa comissão efetuará as sondagens necessárias e as operações topográficas e geodésicas indispensáveis para a determinação da fronteira, e colocará marcos nas ilhas principais e pontos que julgar mais convenientes.

«PARÁGRAFO ÚNICO. Os dois Governos, em protocolo especial, a ser firmado logo depois da troca das ratificações deste Tratado, estabelecerão o modo por que a comissão mista será constituída e as instruções por que se regerá para a execução dos seus trabalhos».

25. Em obediência à determinação do Parágrafo Único do Artigo III do Tratado de Limites, Complementar, transcrito acima, firmou-se, no Rio de Janeiro, com data de 9 de maio de 1930, um ajuste: o «PROTOCOLO DE INSTRUÇÕES para a Demarcação e Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai».

26. No seu Preâmbulo, esse Protocolo diz:

«Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, no intuito de dar cumprimento ao estipulado no parágrafo único do artigo terceiro do tratado de

limites, complementar do de 1872, firmado no Rio de Janeiro a 21 de maio de 1927, e, *por outro lado*, no de ATENDER À NECESSIDADE DE SEREM REPARADOS ALGUNS DOS MARCOS DA FRONTEIRA ENTRE OS DOIS PAÍSES, DEMARCADA DE 1872 a 1874, POR UMA COMISSÃO MISTA BRASILEIRO-PARAGUAIA, de serem substituídos os marcos da mesma fronteira, que hajam desaparecido, e de serem colocados marcos INTERMEDIÁRIOS nos pontos QUE FOREM JULGADOS CONVENIENTES, resolveram celebrar o presente ajuste, no qual tôdas essas providências se acham indicadas».

27. Assim, a nova Comissão Mista brasileiro-paraguaia, pela estipulação estricte do *Tratado Complementar*, que a cria, nada teria a ver com a linha de limites definida no Tratado de 1872 e demarcada de 1872 a 1874.

28. Apenas por conveniências de ordem prática, foi que os dois Governos decidiram, «POR OUTRO LADO», aproveitar a oportunidade de ter-se constituída e em funcionamento uma Comissão Mista, para dar-lhe também a incumbência de reparar alguns dos marcos daquela linha, substituir os marcos derruídos e colocar outros, intermediários, nos pontos julgados *convenientes*.

29. Leia-se a respeito o Artigo 1º do «Protocolo de Instruções»:

«Artigo 1º Dentro do mais breve prazo possível, cada um dos dois Governos nomeará uma comissão, composta de um Chefe e de tantos ajudantes ou auxiliares quantos lhe parecerem estricteamente necessários, PARA O FIM DE SE LEVAR A EFEITO A DEMARCAÇÃO DA FRONTEIRA BRASILEIRO-PARAGUAIA, NO TRECHO DEFINIDO NOS ARTIGOS 1º e 2º DO TRATADO DE 21 DE MAIO DE 1927 e executar os *demaís serviços* indicados no presente protocolo».

30. A Comissão Mista atual — determinada, no Tratado, apenas para efetuar a demarcação no rio Paraguai — confiou-se, no *Protocolo*, também outra tarefa: «os *demaís serviços*». Não se trata, na

linha Iguazu-Apa, de efetuar uma «demarcação» — eis que essa linha, de acôrdo com o próprio Tratado, já estava definitivamente estabelecida —; mas sòmente de *executar* outros *serviços*. E que *serviços*? São êles, expressamente, os de melhor *caracterização* ou *densificação* de uma linha de fronteiras *já demarcada*.

31. Tanto é, que:

I. — A Comissão Mista de 1872/1874 foi determinada expressamente, no Tratado de 1872, para proceder à DEMARCAÇÃO da linha divisória da foz do Iguazu à foz do Apa — «*onde fôr necessário*».

II. — A Comissão Mista de 1930 foi determinada expressamente, no Tratado de 1927, para efetuar apenas a demarcação da linha fluvial de fronteira, da foz do Apa ao desaguardo da Baía Negra.

III. — O Protocolo de Instruções, de 1930, foi que incumbiu a Comissão Mista de 1930 de executar outros «serviços», de caracterização, na linha sêca da fronteira entre a foz do Apa e a do Iguazu — precisamente: «nas terras altas da referida fronteira» — «*nos pontos que fôrem julgados convenientes*».

IV. — A Comissão Mista que executou o Tratado de Limites de 1872 teve a designação de: «COMISSÃO MISTA DEMARCADORA DOS LIMITES DOS DOIS PAÍSES». Ao passo que a Comissão Mista atual denominou-se: «Comissão Mista de Limites E DE CARACTERIZAÇÃO DA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI».

32. Mas, principalmente, tenha-se presente que, no Protocolo de Instruções — pelo qual a atual Comissão Mista deve reger-se na execução de seus trabalhos — apenas o Artigo 10º é dedicado expressamente a «os demais serviços». E em que têrmos?

«A Comissão mista procederá à reparação ou substituição dos marcos da fronteira comum, DEMARCADA de 1872 a 1874, que estiverem danificados ou destruídos, mantendo suas respectivas situações. Além disto, OBSERVADAS as prescrições do tratado de limites, de 9 de janeiro de 1872 E O QUE

SE CONTÉM NA ATA DA 18ª CONFERÊNCIA DA COMISSÃO MISTA EXECUTORA DO DITO TRATADO DE 1872, ASSINADA EM ASSUNÇÃO A 24 DE OUTUBRO DE 1874, construirá novos marcos entre os já existentes, nas terras altas da referida fronteira, indicadas naquele tratado, de modo que cada trecho da linha divisória fique definido por uma poligonal rectilínea, caracterizados os seus vértices pelos marcos existentes e pelos que forem construídos, cumprindo que de qualquer dêles se possam avistar, directamente e a olhos desarmados, os dois contíguos.

«Os primeiros comissários, de comum acôrdo, farão proceder prèviamente ao levantamento taquimétrico para a locação dos vértices das poligonais referidas e conseqüente construção dos novos marcos CARACTERIZADORES.»

33. «PROCOLO DE INSTRUÇÕES PARA A DEMARCAÇÃO DA FRONTEIRA Brasil-Paraguai» — enuncia êle em sua própria denominação e discrimina no seu texto uma dualidade de fins e funções: *demarcação e caracterização*.

34. Seu preâmbulo bem expressa, divididamente, essa dualidade:

«...no intuito de dar cumprimento ao estipulado no parágrafo único do artigo terceiro do tratado de limites, complementar do de 1872, firmado no Rio de Janeiro a 21 de maio de 1927, E, POR OUTRO LADO, NO DE ATENDER À NECESSIDADE DE SEREM REPARADOS ALGUNS DOS MARCOS DA FRONTEIRA ENTRE OS DOIS PAÍSES, DEMARCADA DE 1872 A 1874, POR UMA COMISSÃO MIXTA BRASILEIRO-PARAGUAIA...»

35. Seu Artigo 1º acentua-a:

«...PARA O FIM de se levar a efeito a demarcação da fronteira brasileiro-paraguai, no trecho definido nos artigos 1º e 2º do tratado de 21 de maio de 1927 E EXECUTAR OS DEMAIS SERVIÇOS INDICADOS NO PRESENTE PROCOLO.»

36. Melhormente ainda, porém, a dualidade se declara no próprio título da Comissão Mista instituída — em cumprimento do parágrafo único do Artigo III do Tratado — pelo Artigo 2º do Protocolo:

«As duas comissões se reunirão em Assunção, no dia 9 de julho de 1930, e aí constituirão uma «COMISSÃO MISTA DE LIMITES E DE CARACTERIZAÇÃO DA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI.»

37. A atual Comissão Mista é, pois: «DE LIMITES» — para a demarcação dos limites definidos no «Tratado de Limites, Complementar do de 1872» — na *fronteira do rio Paraguai* entre a foz do rio Apa e o desaguadouro da Baía Negra. (Aqui é interessante reparar que a Nota nº 712, que refere em geral a Comissão Mista com seu nome incompleto ou deturpado, chama-a uma vez de «Comisión Mixta de Demarcación y Caracterización de la Frontera» (§ 8) e outra vez de «Comisión Mixta Demarcadora de Limites y Caracterización de la Frontera Paraguay-Brasil».)

38. E é: «DE CARACTERIZAÇÃO» — para a linha de fronteira «já definitivamente estabelecida no trecho que vai da foz do rio Iguaçu, no rio Paraná, até a foz do rio Apa, no rio Paraguai» (Tratado de 21.V.1927) — isto é, para a «fronteira entre os dois países demarcada de 1872 a 1874» (Protocolo de 9.V.1930).

39. No Protocolo de Instruções ficou aliás bem definida a *função de caracterização* da atual Comissão Mista — e segunda parte de suas atribuições. Diz-se, no preâmbulo, *sua razão de ser*: «... e, por outro lado, no (intuito) de atender à necessidade de serem reparados alguns marcos... etc.». E *precisa-se*, no Artigo 10º, a finalidade de tal CARACTERIZAÇÃO: «... à reparação ou substituição dos marcos da fronteira comum, demarcada de 1872 a 1874, que estiverem danificados ou destruídos, mantendo suas respectivas situações. Além disto, observadas as prescrições do tratado de limites de 9 de janeiro de 1872, e o que se contém na ata da 18ª e última conferência da comissão mista executora do dito tratado de 1872, assinada em Assunção a 24 de outubro de 1874, construirá novos marcos entre os já existentes, nas terras altas da referida fronteira, indicadas naquele tratado de modo

que cada trecho da linha divisória fique definido por uma poligonal rectilínea, caracterizados seus vértices pelos marcos existentes e pelos que forem construídos, *cumprindo que de qualquer deles se possam avistar, diretamente e a olhos désarmados, os dois contíguos.*

40. Note-se que essa *Caracterização* JAMAIS VISOU ALTERAR A DEMARCAÇÃO EXISTENTE na referida linha de fronteiras, já definitivamente estabelecida (sic), do Tratado de 1872, *demarcação já feita pela Comissão Mista* executora do dito Tratado — em uma série de trabalhos de conferências, de 1872 a 1874 — constante de marcos, plantas parciais, carta geral, operações astronômicas, dados naturais apontados, atas de ns. 1 a 17, *consolidadas na Ata final, da 18ª Conferência, de Assunção, a 24 de outubro de 1874.*

41. Mantiveram, assim, os dois Estados, *expressamente*, a LINHA DE FRONTEIRA JÁ DEFINITIVAMENTE ESTABELECIDÁ (Preâmbulo do Tratado de 1927) e a *anterior demarcação feita*, declarando-se *com tôdas as letras*, no já transcrito art. 10º do Protocolo: «da *fronteira comum, demarcada de 1872 a 1874*» e mandando-se, a seguir, observar «o que se contém na Ata (final) da *18ª Conferência da Comissão Mista...* assinada em Assunção a 24 de outubro de 1874».

42. Ainda mais: encarregada a Comissão, pelo Protocolo, de proceder à *reparação* ou *substituição* de marcos que estiverem danificados ou destruídos e *de construir novos marcos* entre os já existentes, acrescentou-se, para mostrar que a *antiga demarcação permanecia*: MANTENDO *suas respectivas situações*».

43. Manda, portanto, o Protocolo de Instruções que, em seus serviços na fronteira Iguazu-Apa, trabalhos êsses de simples caracterização, a atual Comissão Mista obrigatòriamente observe «o que se contém na Ata da 18ª e última Conferência da Comissão Mista executora do dito Tratado de 1872, assinada em Assunção a 24 de outubro de 1874», ou seja: as atas, as posições geográficas dos marcos, a descrição da linha de limites e sua representação nas Plantas parciais e na Carta Geral.

44. Eis os têrmos finais daquela Ata a ser observada:

«ESSAS PLANTAS PARCIAIS E CARTA GERAL,
BEM COMO AS ATAS DAS CONFERÊNCIAS DA

COMISSÃO, COMPROVAM E COMPROVARÃO A TODO O TEMPO A REALIZAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DA FRONTEIRA DOS DOIS PAÍSES, BASEADA NO TRATADO DE LIMITES DE 9 DE JANEIRO DE 1872, FICANDO DESLINDADA A MESMA FRONTEIRA DE CONFORMIDADE COM ESSES DOCUMENTOS».

45. É o que, como básica condição legal, a atual «Comissão Mista de Limites e de Caracterização da Fronteira» em suas operações terá de respeitar.

46. Tudo o que não se enquadre nessa observância, ou dela tente afastar-se, será erro inadmissível ou inaceitável transgressão às estipulações de um convênio.

47. A Nota de Vossa Excelência declara (§ 8) que «a finalidade da atual Comissão Mista foi canalizada por ambos os Governos para a realização de uma demarcação que nunca existiu» e que «agora 20 kms. antes de chegar ao Salto o Governo do Brasil afirma ter sido feita inteiramente em 1874».

48. Essa declaração está em completo desacôrdo com os trabalhos da referida Comissão, segundo se verá a seguir.

49. Os trabalhos técnicos de caracterização, desde os 250 quilômetros, aproximadamente, no trecho compreendido entre a cabeceira do Apa e o marco do Ibicuí, e, a seguir, nos 173 quilômetros, aproximadamente, do divisor, a partir do marco do Ibicuí, se fizeram com a observância do contido na Ata da 18ª Conferência da Comissão Demarcadora de 1872/74 — isto é, *obedecendo ao Artigo 10º do Protocolo de Instruções*, de 9 de maio de 1930.

50. Consta da Ata da 1ª Conferência da atual Comissão Mista, realizada no dia 24 de maio de 1932:

«... nesta ocasião declarou-se constituída a «Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai», para os efeitos da execução do «Protocolo de Instruções para a Demarcação e Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai», firmado no Rio de Janeiro a nove de maio de mil nove-

centos e trinta, para dar cumprimento ao estipulado no Tratado de Limites Complementar ao de mil oitocentos e setenta e dois, firmado no Rio de Janeiro em vinte e sete de maio de mil novecentos e vinte e sete».

51. Passando ao exame dos trabalhos da COMISSÃO MISTA DE LIMITES E CARACTERIZAÇÃO DA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI previstos no Artigo 10º do Protocolo de Instruções para a Demarcação e Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai, verifica-se:

Primeiro. A parte inicial do referido Artigo 10º estabelece que «A COMISSÃO MIXTA PROCEDERÁ A REPARAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DOS MARCOS DA FRONTEIRA COMUM, DEMARCADA DE 1872 a 1874 (da boca do Apa, no rio Paraguai, até a barra do Iguaçu, no rio Paraná) QUE ESTIVEREM DANIFICADOS OU DESTRUÍDOS, MANTENDO SUAS RESPECTIVAS SITUAÇÕES».

Segundo. Durante os trabalhos de demarcação de 1872-1874, foram chantados os seguintes marcos:

- 1º) Na FOZ DO APA, cujo termo consta da Ata da 2ª Conferência;
- 2º) Na NASCENTE PRINCIPAL DO IGATEMI, cujo termo consta da Ata da 8ª Conferência;
- 3º) Nas CABECEIRAS DO IBICUI, cujo termo consta da Ata da 9ª Conferência;
- 4º) Na CONFLUÊNCIA DO ESTRÊLA, cujo termo consta da Ata da 13ª Conferência;
- 5º) Na VERTENTE PRINCIPAL DO ESTRÊLA, cujo termo consta da Ata da 14ª Conferência;
- 6º) No POTREIRO DE JULHO, cujo termo consta da Ata da 15ª Conferência.

O SALTO DAS SETE QUEDAS e a BARRA DO RIO IGUAÇU no Paraná foram, de acôrdo com a Ata da 18ª e última Con-

ferência, considerados «pontos notáveis da linha assinalados pela natureza». Suas coordenadas constam da Ata da 17ª Conferência.

Terceiro. A atual Comissão Mista de Limites e de Caracterização da Fronteira efetuou a substituição dos seguintes marcos levantados pelos demarcadores de 1872/1874, cujos termos de inauguração constam de ata:

- 1º) Da VERTENTE PRINCIPAL DO ESTRÊLA
— Ata da 3ª Conferência, de 23 de outubro de 1933;
- 2º) Da CONFLUÊNCIA DO ESTRÊLA
— Ata da 3ª Conferência, de 23 de outubro de 1933;
- 3º) Do POTREIRO DE JULHO
— Ata da 3ª Conferência, de 23 de outubro de 1933;
- 4º) Da NASCENTE PRINCIPAL DO IGATEMI
— Ata da 7ª Conferência, de 30 de julho de 1935;
- 5º) Das CABECEIRAS DO IBICUI E ITANARÁ
— Ata da 9ª Conferência de 15 de junho de 1938;

Quarto. Consta do «TÉRMO DE INAUGURAÇÃO DO MARCO DE LIMITES RECONSTRUÍDO NA VERTENTE PRINCIPAL DO ESTRÊLA»:

.....
«Este marco assignala o extremo da linha divisória, que, de conformidade com o Protocolo assignado em Assunção em sete de janeiro de mil oitocentos e setenta e quatro vem pelo álveo do Estrêla desde a sua confluência com o Apa, e bem assim o principio da que segue pelo alto da cordilheira de Amambai entre águas do Paraná e do Paraguai»

Quinto. Consta do «TÉRMO DE INAUGURAÇÃO DO MARCO DE LIMITES RECONSTRUÍDO NA CONFLUÊNCIA DO ESTRÊLA»:

.....
«Este marco está em território brasileiro e assinala a terminação da linha divisória que, partindo da foz do Rio Apa, segue

pelo seu álveo até este ponto e o princípio da que em virtude do Protocolo, assinado em Assunção aos sete dias do mês de Janeiro de mil oitocentos e setenta e quatro, segue pelo álveo do braço sul do mesmo Apa, vulgarmente denominado arroio Estrêla, até a sua principal vertente na serra de Amambaí onde já foi reconstruído outro marco idêntico pela atual Comissão Mixta»

Sexto. Consta do «TERMO DE INAUGURAÇÃO DO MARCO RECONSTRUIDO NO POTRERO JULIO»:

.....
«Foi inaugurado o Marco Grande reconstruído no mesmo local em que estava um outro e que está colocado no alto da Cordilheira de Amambaí *assinalando um ponto da divisória* que vem da vertente principal do Estrêla, onde foi reconstruído outro marco, seguindo pelo alto da mesma cordilheira até o marco da Cabeceira de Iguatemí, onde começa a serra de Maracajú»

Sétimo. Consta do «TERMO DE INAUGURAÇÃO DO MARCO DE LIMITES DA NASCENTE PRINCIPAL DO IGATEMI»:

.....
«Este marco assignala a extremidade da *linha de limites* que vem pelo divisor das águas da Cordilheira do Amambay, desde o Marco da Cabeceira principal do Estrêla, o início da que segue também pelo divisor de águas da Serra de Maracajú, passando pelo Marco do Ibicuhy, para terminar no Salto Grande das Sete Quedas».

Oitavo. Consta do «TÉRMO DE INAUGURAÇÃO DO MARCO DE LIMITES ENTRE AS CABECEIRAS DO IBICUI E DO ITANARÁ»:

.....
«foi inaugurado o Marco de Limites, construído em 1934, neste lugar onde existia um outro levantado pela Comissão Executora do Tratado de nove de janeiro de mil oitocentos e setenta e dois»

Nono. Além dêsses marcos, considerados especiais ou de primeira ordem, a Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira construiu em Ponta Porã-Pedro Juan Caballero um «Marco Grande», que constitui o início da caracterização da linha divisória entre as duas localidades. Suas coordenadas geográficas foram determinadas e constam de ata.

A caracterização da divisória entre Ponta Porã-Pedro Juan Caballero, Sanga Puitã-Zanja Pytá, Nhu Verá-Capitán Bado e Ipê Hum-Ypejhu, obedeceu a um «acôrdo condicional» (DESLINDES) firmado pelos Primeiros Comissários e aprovado pelos dois Governos.

Ocorrera que, nos citados pontos da fronteira — localidades geminadas, dispostas aos pares, a divisória via de regra correspondendo ao meio de uma rua ou avenida — as respectivas populações, quer brasileiras, quer paraguaias, se haviam instalado sem atender sempre à linha da Demarcação, criando uma «linha convencional», respeitada por ambos os países.

Em vista disso, os Primeiros Comissários tomaram a iniciativa de firmar aquêle acôrdo, pelo qual, como melhor solução, a linha delimitadora dos dois países se adaptaria àquelas alterações.

Daí se infere que, havendo comum conveniência, dois Estados, por mútuo acôrdo, acham-se livres de executar no terreno — seja numa demarcação, seja numa caracterização — acertos de áreas. O que, aliás, não é nôvo nem foi originalmente criado pela «Comissão Mista de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai», mas costumemente se faz.

Improcede, assim, a referência (§ 7) a tais acertos de áreas, «deslindes», como argumento contra a demarcação de 1872/1874.

Décimo. Pela Ata da Décima Segunda Conferência, de 20 de junho de 1940, a fronteira terrestre entre o Brasil e o Paraguai foi dividida nos seguintes setores:

- 1º Setor — Desde o *marco de primeira ordem* da nascente principal do Estrêla, até o marco especial de Ponta Porã-Pedro Juan Caballero (esta modificação consta da Ata da 13ª Conferência).
- 2º Setor — Desde este último marco, até o *marco de primeira ordem* da nascente principal do Igatemy.
- 3º Setor — Desde este último marco, até o *marco de primeira ordem* da nascente principal do Ibicuí.
- 4º Setor — Desde este último marco até o *Salto Grande das Sete Quedas*.

É importante salientar que os pontos extremos dos quatro setores têm suas posições perfeitamente definidas por coordenadas que constam de ata. Com exceção do «Marco Monumental», de Ponta Porã-Pedro Juan Caballero, cuja colocação decorreu de sua característica de marco urbano, as coordenadas desses pontos, definidores dos quatro setores em que foi dividida a fronteira terrestre entre o Brasil e o Paraguai, *constam das atas da Demarcação*, de 1872/1874.

Décimo Primeiro. Os demais marcos levantados pela atual Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira foram apenas «marcos de segunda ordem» e «marcos de segunda ordem especial» (urbanos) todos eles «intermédios» ou «de fronteira», ou, enfim, «marcos de caracterização da linha». Todos eles tiveram suas localizações *subordinadas* às posições dos «marcos de limites», ou de «primeira ordem».

A atual Comissão Mista não colocou nenhum MARCO DE PRIMEIRA ORDEM (ou «de LIMITES») na fronteira seca já demarcada em 1872/1874.

Décimo Segundo. Diz ainda o Artigo 10º do Protocolo de Instruções:

«DE MODO QUE CADA TRECHO DA LINHA DIVISÓRIA FIQUE DEFINIDO POR UMA POLIGONAL RETILÍNEA, CARACTERIZADOS SEUS VÉRTICES PELOS MARCOS *EXISTENTES* E PELOS QUE FOREM CONSTRUÍDOS»...

Está consignado na Ata da Décima Quinta Conferência, de 29 de maio de 1945, o ato de inauguração de quatrocentos e dezessete marcos do tipo de «segunda ordem» e de trinta e um marcos do tipo de «segunda ordem especial» que constituem os vértices da poligonal retilínea.

A posição de todos êsses marcos está amarrada à posição dos reconstruídos no local dos antigos, bem como à do Marco monumental de Ponta Porã-Pedro Juan Caballero.

Verifica-se, nas outras atas referentes à inauguração de «marcos intermédios» ou de «segunda ordem», que o desenvolvimento da poligonal ficou sempre subordinado a essas mesmas exigências.

52. Vossa Excelência pergunta: «Con qué objeto los Delegados paraguayos y brasileños ante la Comisión Mixta, durante las campañas de 1962 y 1963 midieron las cotas de más de 10.000 puntos ubicados en dichos 20 kilómetros, para levantar cartas, proyectar hitos, y plantar hitos de límites, si es que el Gobierno del Brasil afirma que dicho trecho ya está demarcado?»

53. Respondo que, pelo Artigo 10º do Protocolo de 1930, a atual Comissão Mista deverá construir marcos intermédios e intervisíveis — «novos marcos caracterizadores».

54. Para o Govêrno do Brasil, Senhor Ministro, o objetivo com que os Delegados paraguaios e brasileiros junto à Comissão Mista, durante as campanhas de 1962 e 1963, mediram as cotas de mais de 10.000 pontos situados nos últimos 20 quilômetros, para levantar cartas, foi de «*naturaleza meramente topográfica*», conforme consta da ata da 25ª Conferência, de 20 de novembro de 1961.

55. Todo êsse dispendioso e complexo levantamento topográfico foi realizado, tão sòmente, em respeito à cordialidade que os represen-

tantes do meu Govêrno têm desejado manter com os representantes do Govêrno paraguaio, — embora considerassem dispensável o referido levantamento para os trabalhos de caracterização de uma fronteira sêca cujo ponto mais oriental está diante da 5ª Queda — e o foi em decorrência, segundo se verifica em ata, de uma proposta do Primeiro Comisário paraguaio, motivada por determinação de Vossa Excelência.

56. O Govêrno brasileiro vê a utilidade de ordenar-se a matéria, evitando que imprecisões de palavras ou aspectos semânticos possam criar confusão, no tocante aos têrmos «demarcação» e «demarçar».

57. Vossa Excelência já terá podido compreender que, quando no § 3 de minha Nota nº 310 se declara que o meu Govêrno «considera inteiramente demarcado o trecho da fronteira comum que se estende desde o marco do Ibicuí até o Salto Grande das Sete Quedas», o que se afirma é o valor da DEMARCAÇÃO de 1872/74 — como fixação definitiva da linha de limites, de acôrdo com o Tratado de 1872.

58. Nos dicionários as palavras «demarcação» e «demarçar» cobrem faixa mais ou menos larga de significados. Mas, quando se assina um ajuste de limites — e foi o caso do Tratado de 1872 — cria-se uma Comissão Mista, para o fim específico de transportar para o terreno a linha estipulada. Fixa-se a divisória, a demarcação *executa* o tratado. É uma operação definitiva, de valor jurídico e alcance político, com efeitos permanentes. Uma tal demarcação, uma vez aprovada pelos dois países, não mais poderá ser cancelada unilateralmente. Plantam-se os *marcos principais*, ou de 1ª ordem, assinalando-se os *pontos notáveis*, e que não deixam dúvida quanto à raia que extrema os dois países. Tais pontos são descritos nas Atas, nas quais se consignam e registram suas coordenadas geográficas, e exarados nas Plantas e Cartas. Isto se chama *demarçar*.

59. Se bem que o ideal ou desejável, no assinalamento, seja a completa concretização da linha de limite, mediante marcos intervisíveis, nunca houve a necessidade de fazê-la de imediato — principalmente nas extensas fronteiras de nossos países americanos — por dispendiosa, árdua e não urgente. Sômente, com o tempo, quando o povoamento aumenta ou começa, passa-se então a melhor *caracterizar* ou *densificar* a linha já anteriormente demarcada, mediante a implantação de

marcos intermédios secundários. Pouco importa que a isso se chame também, comumente, «demarcar». Tanto mais que, quando empregado nos textos dos convênios e tratados, o termo não deixa margem a dúvida.

60. Todavia, não ignoramos, Vossa Excelência e eu, que — por útil e relevante tarefa que seja — o cometido pelo Protocolo de Instruções à Comissão Mista de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai (colocação de marcos intermediários intervisíveis) contém-se na definição de sua finalidade, puramente prática: decorrente da conveniência de que todos, no local, possam imediatamente enxergar e saber, de viva vista, onde o chão de um país confrontante começa e o do outro termina. Ela não pode ter a veleidade — que o Protocolo, expressamente, *impede* — de alterar a Demarcação, a cujo traçado tem de cingir-se. É um mero remate material, um aperfeiçoamento quantitativo. Se a isso, de maneira genérica e imprecisa, superficialmente, às vezes abusivamente, se chama também de «demarcação», sabemos que a palavra que exata e própria se lhe aplica é a de «*caracterização*».

61. A Nota nº 712 dedica longas páginas a citações avulsas das atas da atual Comissão Mista de Limites (Demarcação) e de Caracterização, querendo fazer acreditar que a Comissão Mista teria mudado radicalmente as finalidades, que lhe atribuíram o Tratado de 1927 e o Protocolo de Instruções de 1930, tornando-se, também, uma *Comissão demarcadora*, e não apenas *caracterizadora*, da fronteira do Tratado de 1872, já *demarcada* em 1872-74.

62. O emprêgo eventual, em forma genérica ou imprecisa, dos termos «demarcação» ou «demarcado», em atas da Comissão Mista de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai, não pode ter força modificadora nem efeito derogatório do Tratado e do Protocolo de Instruções, que a criaram.

63. Põe a Nota de Vossa Excelência (§ 8) ênfase, para concluir pela inexistência da demarcação, no fato de ter a atual Comissão Mista colocado *numerosos* marcos, sendo 341 na região em causa.

64. Não é a maior ou menor proximidade dos marcos que constitui uma demarcação; maior proximidade, e, pois, acréscimo, dos marcos, virão com o tempo em trabalho de melhor caracterização da fronteira já demarcada.

65. A colocação de marcos intermediários cada vez mais próximos uns dos outros -- a sua própria intervisibilidade -- é critério mais recente, das demarcações dos últimos cinquenta anos, desnecessário em 1872/74, impôsto hodiernamente pelo desenvolvimento da vida nas regiões fronteiriças.

66. Eis o que diz um grande especialista na matéria, Stephen B. Jones, em obra clássica («BOUNDARY MAKING») (Washington, 1945): «Unless the boundary is clearly *marked in nature* or is in *uninhabited* or inaccessible country, it is desirable that monuments be intervisible. *Intervisibility* of monuments was stipulated in the Paris treaties and in many other treaties».

67. Tal critério aparece, com ênfase, nos Tratados de Paz de Paris, 1919-1923, em especial no de Saint Germain; já valera nos acôrdos da Comissão Demarcadora da Bolívia com o Peru, 1913, e do Canadá-Estados Unidos sobre o meridiano 141. do Oceano Ártico ao Morro St. Elias, 1907-1913; sobretudo nos trabalhos de após a Primeira Grande Guerra.

68. O fato de existir *grandes distâncias* entre os marcos era comum nas antigas demarcações, sobretudo em regiões desabitadas. Assim Stone informa que na primitiva demarcação terrestre entre o México e os Estados Unidos, anterior a 1891, havia intervalos, numa seção, de cerca de 100 milhas, noutra, de 80, e, com freqüência, de 10, 15 e 20 milhas.

69. Nada de estranhar, pois, que do Marco do Ibicuí à 5ª Queda houvesse uma distância de cerca de 135 km. sem marcos intermediários. Aliás, nas Instruções para a Comissão Mista Demarcadora dos Limites dos dois Países, há referências precisas a poucos marcos, deixando-os, assim, e se julgados necessários, ao critério da Comissão.

70. A Comissão Mista de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai já colocou, no 4º Setor da fronteira sêca, isto é, a partir do marco do Ibicuí, 341 marcos. Mas, ao executar êsse serviço, cumpre ela apenas o que o Protocolo de Instruções lhe encomendou: a função de CARACTERIZAÇÃO — de esclarecer melhor, visualmente, mais nitidamente precisar a linha de limites, mediante a implantação de marcos, intermédios e intervisíveis, entre os já existentes.

71. Agora, que a fronteira passa a ser uma fronteira viva, convém caracterizá-la compactamente, por meio 'dêsses sinais intermediários, que o Protocolo chama de *marcos caracterizadores*», e daí o alto número dos mesmos, a colocarem-se — de acôrdo com o rumo, os dados astronômicos, a Picada («o Picadão») e o traçado na cartografia de 1872/74 — entre o MARCO DO IBICUI e o *outro ponto*, terminal, *frente à 5ª QUEDA*.

72. Esse ponto não precisou de marco artificial, pois era baliza natural e imutável, segundo foi acordado, expressamente, pelos Comissários demarcadores de 1872 a 1874. E é, aliás, princípio corrente, em Direito Internacional, a desnecessidade da colocação de marcos, quando os mesmos podem ser supridos por acidentes geográficos manifestos, prescindindo-se assim de outra qualquer materialização.

73. E, assim, não procede também a afirmação da Nota de Vossa Excelência (§ 8) de que não se podem colocar marcos intermediários entre marcos que não existem.

74. Existiam, segundo se viu, no trecho, em causa, da serra de Maracaju, o marco do Ibicuí, já reconstruído, e o marco natural, baliza natural e imutável e ponto terminal da linha OESTE/ESTE, frente à 5ª Queda do Salto das 7 Quedas.

75. Acêrca do Salto, constato que Vossa Excelência considera o seguinte:

- «a idéia do Salto como *marco gigantesco* tem fundas raízes nas histórias comuns»;
- «o Salto foi considerado por Loizaga e Cotegipe como um *imenso marco natural*»;
- «o *grande marco* foi contemplado por negociadores e demarcadores como um conjunto ou unidade hidrográfica».

76. Depreende-se dessas afirmações que o Salto Grande das Sete Quedas já era considerado *marco de limite*, entre os dois países, antes do estabelecimento do TRATADO DE 1872, foi considerado um *marco natural* pelos antigos demarcadores e também é, por Vossa Excelência, considerado um *grande marco*.

77. Vossa Excelência reconhece, por conseguinte, que a fronteira do Brasil com o Paraguai, no Salto das Sete Quedas, já está nitidamente demarcada com um «imenso marco natural» ou com um «*grande marco*», que é o próprio Salto.

78. Todavia, Senhor Ministro, convém advertir que, qualquer que seja a dimensão de um «marco de limite», êle só determina *um ponto* da linha divisória, e êsse ponto, dessa linha imaginária — que por ser linha só tem uma dimensão — tem que ser definido por meio de coordenadas geográficas que devem constar de ata.

79. Pelo exame da documentação oficial da época, verifica-se que, tanto as partes contratantes do TRATADO DE LIMITES DE 1872 como os próprios Comissários executores do mesmo tratado, manifestaram duas idéias distintas e bem características ao se referirem ao Salto das Sete Quedas:

— consideraram, realmente, o Salto Grande das Sete Quedas um *marco natural*;

— ao se referirem ao *limite* que devia ser estabelecido no terreno, ou que estava sendo demarcado, fizeram sempre referência ao Salto Grande das Sete Quedas como *um ponto determinado*, tal qual se pode verificar pelo exame dos documentos oficiais.

80. O *Tratado de Limites de 1872*, no seu Artigo 1º, estabeleceu que:

«O território do Império do Brazil divide-se com o da Republica do Paraguay pelo alveo do rio Paraná desde onde começaõ as possessões brazileiras na foz do Iguassú até o Salto Grande das Sete Quedas do mesmo rio Paraná;

Do Salto Grande das Sete Quedas continúa a linha divisória pelo mais alto da terra de Maracajú até onde ella finda;

D'ahi segue em linha recta, ou que mais se lhe approxime, pelos terrenos mais elevados a encontrar a serra de Amambahy;

Prosegue pelo mais alto desta Serra até á nascente principal do rio Apa, e baixa pelo alveo deste até sua foz na margem oriental do rio Paraguay;

Todas as vertentes que correm para Norte e Leste pertencem ao Brazil e as que correm para Sul e Oeste pertencem ao Paraguay;

A Ilha do Fecho dos Morros é domínio do Brazil.»

81. Pelo exame do texto do referido artigo conclui-se que o *ponto de intersecção* da linha divisória que segue pelo álveo do rio Paraná, com a linha divisória que vai seguindo pelo alto da serra de Maracajú está no Salto Grande das Sete Quedas.

82. Consta da *Ata da 11ª Conferência* que, no dia 30 de março de 1874, «se reuniu neste logar à margem direita do Paraná e em frente ao Salto das Sete Quedas a comissão mixta demarcadora dos limites dos dous paizes»

«Foi declarado pelos Srs. commissários que o fim desta reunião era authenticar-se a chegada da comissão mixta neste logar, extremo da linha Oeste-Leste, que partindo do marco do Ibicuhy, vem pelo alto da serra de Maracajú até este Salto.

«De accordo com as instrucções dos mesmos Srs. commissarios não se colloca marco neste ponto por ser o Salto das Sete Quedas balisa natural e imutavel.

«A posição geographica do Salto e a descripção da linha pela serra de Maracajú serão consignadas na conferência em que fôrem apresentadas as plantas que vão ser postas à limpo»

83. Assim, verifica-se pela Ata da 11ª Conferência que:

— o Salto foi considerado pelos Commissários Demarcadores uma balisa natural e imutável;

— o extremo da linha oeste-leste (que só pode ser um ponto) ficou situado em frente ao Salto das Sete Quedas;

— ficou decidido constar de ata a *posição geográfica* do Salto.

84. Lê-se na *Ata da 16ª Conferência*, de 19 de outubro de 1874, que «nestas plantas (da serra de Maracajú) está representada por um traço continuo de tinta encarnada a *linha de limites dos dous paizes*. Esta *linha*, traçada pelo mais alto da serra, parte do marco collocado junto à vertente principal do Iगतemi e»... (...) «Do marco do Ibicuhy segue a linha divisoria» « neste ultimo rumo chega á 5ª e mais importante das Sete Quedas, que são formadas pelo encontro da serra com o rio Paraná, havendo em frente uma pequena ilha».

85. De acôrdo com o texto da *Ata da 17ª Conferência*, de 20 de outubro de 1874, «nestas plantas (do rio Paraná) a linha de limites, representada por um traço continuo de tinta encarnada, *parte do Salto das Sete Quedas e vae pelo canal principal do rio Paraná até a boca do rio Iguassú* ou Coritiba, ao rumo geral de 9º 30' S.O., e distancia de 173 Kilometros.

«A *partir do Salto das Sete Quedas* a linha tem o rumo geral de 32º, 21' S.O., até uma pequena ilha na distancia de 12 Kil. Esta ilha fica sendo do dominio paraguayo. Dessa ilha a linha toma o rumo geral de 9º S.O. até á segunda ilha distante 152,2 Kil. da primeira. Esta segunda ilha, denominada de Santa Maria, fica pertencendo ao Brazil. Da ilha de Santa Maria até a Barra do Iguassú a linha de limites tem o rumo geral de 1º 45' S.E. em 9,5 Kil, de extensão.

«A *foz do Iguassú* é o extremo Sul da linha divisoria dos dous paizes no rio Paraná.

A *posição geographica do Salto das Sete Quedas* é latitude 24º 3' 31", 42 Sul; longitude 11º 6' 0", 30; a declinação da agulha é de 5º 36' 15" Nordeste.

«A *foz do Iguassú* está na latitude Sul de 26º 35' 28", 11, e longitude de 11º 22', 50", 40 sendo a declinação da agulha de 6º 34' 15" Nordeste».

.....

«Depois de mandar-se consignar em acta a descripção, acima transcripta, desta parte da linha de limites e a *posição geographica dos dous pontos que a comprehendem*, foi encerrada esta conferencia, lavran-

do-se em duplicata a presente acta que depois de lida e aprovada foi assignada por toda a commissão mixta».

86. Verifica-se, ainda, pelo texto das Atas da 16ª e da 17ª Conferências de 1874 que:

— o extremo oriental da linha de limites que corre pelo alto da serra de Maracajú é um ponto que se situa na margem direita do rio Paraná e defronte da 5ª e mais importante das Sete Quedas. Este ponto, extremo oriental da «linha seca», está perfeitamente definido: por suas coordenadas geográficas referidas à cartografia da época; por sua distância de três pontos notáveis da fronteira comum (marco do Ibicuí; bôca do Iguaçu, no Paraná; e ilha paraguaia situada a 12 quilometros); pela descrição do limite leste-oeste contido na Ata da 16ª Conferência; pelas plantas da Serra de Maracaju.

— a «linha de limites dos dous paizes», após deslocar-se pelo alto da serra de Maracajú, chega à 5ª e mais importante das Sete Quedas;

— a linha de limites norte-sul que segue pelo canal principal do rio Paraná se estende desde a bôca do Iguaçu até o Salto Grande das Sete Quedas.

87. E da análise das Atas da 16ª e 17ª Conferência pode-se concluir o seguinte:

— o ponto de interseção do limite norte-sul «que segue pelo canal principal do rio Paraná» com a «linha de limites dos dous paizes» que vai ter à 5ª e mais importante das Sete Quedas, é um ponto imaginário que se situa no canal principal do rio Paraná e defronte da 5ª queda (convém observar que a «boca do Iguaçu, no Paraná», a «foz do Apa, no Paraguai» e os demais pontos que estabelecem a demarcação naqueles trechos da fronteira do Brasil com o Paraguai também foram definidos por pontos imaginários);

— o ponto extremo oriental da «linha seca» ou do limite leste-oeste que, como já vimos, corre pelo alto da serra de Maracajú, está bem definido e se situa na barranca da margem direita do rio Paraná, defronte da 5ª e mais importante das Sete Quedas;

— esse ponto extremo oriental da linha seca leste-oeste e o referido ponto imaginário, que define a interseção do limite norte-sul com a linha

de limites que vai ter à 5ª queda, *determinam um segmento de reta*. A interseção desse segmento de reta com a margem direita do rio Paraná define perfeitamente o *ponto de ligação* da «linha sêca» com a «linha úmida».

88. A Ata da 16ª Conferência de 1874 salienta que «os pequenos detalhes da linha e particularidades da zona que a contém são consignados nas plantas». As plantas da serra de Maracajú mostram, por exemplo, o ponto de interseção do limite norte-sul com o limite leste-oeste; o ponto de ligação do Salto das Sete Quedas com a linha que segue pelo alto da serra de Maracajú; o ponto em que a Comissão acampou e se reuniu durante a 11ª Conferência; e consignam as coordenadas do «Salto das Sete Quedas».

89. Vossa Excelência afirma:

«Os dois ilustres Primeiros Comissários Ortiz e Galvão, ao chegar a 30 de março de 1874 ao Paraná, de nenhum modo se referiram à 5ª queda».

90. Esclareço a Vossa Excelência que a 30 de março os ilustres Primeiros Comissários não poderiam referir-se à 5ª Queda pelo simples fato de o reconhecimento do Salto Grande das Sete Quedas só ter sido realizado no mês de abril, conforme se verifica pelos relatórios dos demarcadores. Assim, segundo a «Memória» de Ortiz:

«El día 12 de abril terminóse el observatorio astronómico, y procedimos a um minucioso reconocimiento de toda la extensión del rio ocupado por el Salto de Guairá, comenzando a levantar la planta de las orillas del Paraná en dichos lugares. *Contamos siete Saltos principales* por el costado izquierdo y tres por el lado derecho, de los que se levantan espesas neblinas por la pulverización de las aguas».

91. Todavia, já na Ata da 16ª Conferência, de 19 de outubro de 1874, há a referência à 5ª e mais importante das Sete Quedas.

92. Improcedem, assim, as afirmações da Nota de Vossa Excelência, especialmente as contidas nos §§ 13 e 15, de não estar demarcado o trecho da Serra de Maracaju junto ao Salto das Sete Quedas.

93. No campo jurídico também não prosperam as asseverações da Nota de Vossa Excelência, § 14, com citações de vários internacionalistas.

94. Assim, quando tais citações afiançam que os tratados devam ser fielmente cumpridos, aplicam-se, de modo cabal, à atitude do Governo do Paraguai, que está *negando cumprimento* ao Protocolo de 1930, ao Tratado de 1927, e aos atos anteriores que o Governo do Paraguai ratificou: a Demarcação de 1872/74 e o Tratado de 1872.

95. E a atual Comissão Mista estaria negando cumprimento ao ato internacional que a criou, e aos anteriores que esse ato ratificou, se se afastasse da Demarcação de 1872/74, como pretende o Governo do Paraguai.

96. Ignorando os termos e expressões, categóricos, do Tratado de 1927 e do Protocolo de 1930, passa a Nota nº 712 a defender duas teses que de ambos discrepam, sintetizadas no § 13, *in fine*: a) não se *terminou a demarcação* dos limites dados no Tratado de 1872, a qual se acha *incompleta e em execução*; b) seria nula e sem valor a demarcação que se afastasse do Tratado de 1872.

97. Deseja, assim, em realidade, que a atual Comissão Mista proceda a uma *nova demarcação da fronteira em causa* — o que seria a violação total do pactuado no Tratado de 1927 e no Protocolo de 1930.

98. E o Governo do Brasil não poderia reabrir o problema dos limites — e da respectiva demarcação — sem violar, também, aqueles atos internacionais.

99. Segundo é *pacífico em direito internacional*, a demarcação feita pela Comissão Mista e aprovada pelos Governos respectivos é definitiva e imodificável, a não ser mediante novo e mútuo acordo entre os mesmos.

100. A aprovação dos trabalhos da Comissão Mista Demarcadora pode ser prévia ou a *posteriori*, e, no presente caso, assumiu estas duas formas.

101. Assim, foi prévia, quando o Tratado de 1872, criando a Comissão Mista para o executar, dispôs (Artigo 2º) que: «três meses ao mais tardar contados da troca das ratificações do presente tratado, as altas partes contratantes nomearão comissários, que, de comum *acôrdo* e no mais breve prazo possível, *procederão à demarcação da linha divisória onde fôr necessário* e de conformidade com o que fica estipulado no artigo precedente».

102. Davam-se aí aos comissários poderes amplos para a demarcação, que se tornava *definitiva*, se estivessem de comum *acôrdo*. Nem se falou em posterior aprovação pelos respectivos Governos; o que, porém, se fêz, a propósito dos trabalhos da nova e atual comissão, para a parte referente à demarcação da foz do rio Apa ao desaguadouro da Baía Negra (Arts. 16º e 17º do Protocolo de 1930).

103. A aprovação posterior foi dada pelos dois Governos na observância da demarcação de 1872/4 por dezenas e dezenas de anos, e afinal, confirmada expressamente, no Tratado de 1927 e no Protocolo de 1930.

104. Aliás, o *princípio jurídico básico é que o regulador geral, no assunto, é a vontade dos Estados, expressa ou tácita*, que pode até no Tratado dar caráter principal ou definitivo aos trabalhos da Comissão mista que êle criou — como fêz o Tratado de 1872, nos artigos 2º e 3º, com a Comissão demarcadora de 1872.

105. Quer-nos às vêzes parecer, Senhor Ministro, que o Governo paraguaio, quando considera ou menciona o TRATADO DE LIMITES de 1872, toma-o como consistindo tão-só de seu Artigo 1º. Creio, sinceramente, que os atuais equívocos se desfariam caso se atentasse, não menos, na exação das demais cláusulas, em tôdas as suas próprias, rígoras estipulações e previsões.

106. Em virtude delas, e por sua determinação expressa, as Atas e os documentos cartográficos da Demarcação, feita, prolongam o Tratado — e, tanto quanto êste obrigatórios, a êle se incorporam.

107. A Demarcação de 1872/74 fêz-se com escrupulosidade e exatidão, obedecendo fielmente à definição de limites contida no Artigo 1º do Tratado de 1872 e cumprindo-o com rigor, por meio de todos os recursos técnicos de que se dispunha na época. Ora, é a tódas as luzes notório — e o Govêrno brasileiro firmemente assim entende e defende — que às demarcações não cabe permanecerem indefinidamente abertas a modificações ulteriores com base científica, visando, ainda quando em modo inquestionado, a um mais exigente ou metuculoso critério de precisão.

108. E eis o que a respeito traz MORENO QUINTANA no «Tratado de Derecho Internacional»:

«Para adquirir estabilidad y permanencia, requiere el limite ser fijado sobre el terreno, esto es materializado por la demarcación.⁷ Esta importa la realización de una serie de operaciones técnicas que efectúan peritos especializados. Suelen designarse al efecto, por parte de los países interesados, comisiones mixtas que realizan una labor conjunta.

«La colocación de marcas o señales que se hayan adoptado se hace merced a procedimientos científicos. De este modo son puestos en su debido lugar o construidos hitos o mojones, barreras, fosos, boyas y balizas. Una acta especial que se labra al efecto, para dejar aclarada la operación, indica con la precisión posible el lugar exacto. Dicha acta hace, además, plena fe si se trata de volver a colocar una señal o marca destruida o desaparecida. Casos hay, naturalmente, en que la naturaleza del propio accidente geográfico exime de toda demarcación. Es

—————
«7 — Sentó la CIJ en su fallo sobre el templo de Préah Vihear (15/6/1962): «De una manera general cuando dos países definen entre ellos una frontera, uno de sus principales objetivos es llegar a una solución estable y definitiva. Ello es imposible si el tratado así establecido pudiera ser objeto de discusión en cualquier momento, sobre la base de una tramitación constantemente abierta, y si la rectificación pudiera ser solicitada cada vez que se descubre una inexactitud con relación a una disposición del tratado de base. Procedimiento semejante podría proseguirse indefinidamente y no se llegaría nunca a una solución definitiva mientras fuese posible descubrir errores. La frontera, lejos de ser estable, sería completamente precaria» (v. *Recueil*, etc. cit., 1962, pág. 34).

cuando el limite se manifiesta de por sí como sucede con las altas cumbres de las montañas, la línea divisoria en rios o estrechos, etc.⁸ (I, ps. 333/4)».

109. Destarte, Moreno Quintana, e a Córte Internacional de Justiça da Haia nos trechos por êle citados, confirmam a influênciã decisiva das atas e plantas das Comissões, e, sobretudo, se tais Comissões forem previstas pelas partes no Tratado de Limites, recorrendo, assim, «a las delimitaciones y a los trazados cartograficos».

110. No caso decidido pela Córte, do Templo de Préh Vihéar, entre o Camboja e a Tailândia, onde se afirmaram êsses conceitos, pôde a eminente Professôra Suzanne Bastid chegar à seguinte conclusãõ: «l'interprétation de l'ensemble conventionnel constitué par le traité de 1904 et par la carte conduit à faire prédominer la carte» (*Recueil citado*, 107/477).

111. Considere-se, agora, simplesmente *ad argumentandum* — pois a Demarcação de 1872/74 é definitiva — a objeção da Nota de Vossa Excelência, de que a referida Demarcação, quando localizou o ponto terminal da linha Oeste-Leste frente à 5ª Queda, ter-se-ia afastado dos têrmos do art. 1º do Tratado de 1872, fugindo da expressão ali usada: «pelo mais alto da Serra de Maracajú».

112. Pretende a Nota nº 712 que, para chegar ao Salto, dever-se-ia tomar *uma linha mais ao Norte* (diversa completamente da que foi seguida pelos demarcadores de 1872/74, referida nas Atas e representada em Carta e Plantas pela linha encarnada) que teria como ponto

«8 — La CIJ, en su referido fallo, comprobó (15/6/1962): «Hay que preguntarse por que las partes en la presente instancia han previsto una delimitación, en vez de limitarse a la disposición convencional prescribiendo que, en la region, la frontera sería la línea de partición de las aguas. Existen tratados que se limitan a referirse a la línea de partición de las aguas o a la línea de cumbres, sin prever además una delimitación. Las partes actualmente en causa deben haber tenido una razón para adoptar esta medida suplementaria. La sola razón posible es que ellas consideraban la mención de la línea de partición de las aguas como en si misma insuficiente para obtener un resultado exacto y definitivo. Es precisamente para lograr tal propósito que se recurre a las delimitaciones y a los trazados cartográficos» (v. *Recueil*, etc. cit., 1962, pág. 34).

terminal um ponto acima da 1ª Queda, ou seja: cêrca de 2 quilômetros ao norte do verdadeiro ponto terminal, na 5ª Queda.

113. Tal pretensão contraria fundamentalmente o Tratado, que coloca como ponto de referência o «Salto Grande das Sete Quedas do mesmo rio Paraná»; e, assim, não seria possível admitir-se a localização de um tal ponto acima do Salto, como, também, não se admitiria localizá-lo abaixo daquele Salto Grande, onde, aliás, termina a massa principal da Serra. Daí, o acêrto dos Demarcadores de 1872/74 ao seguirem um esporão dessa massa principal — que de fato vem ter ao Salto.

114. E, para *ajustar* a letra do Tratado à infundada pretensão do seu Govêrno, Vossa Excelência altera o conceito do têrmo *salto*, contrariando: o tradicional significado de salto ou queda; a inteligência que tinham as partes contratantes dêsse tipo de acidente; o atual sentido geomorfológico de salto ou queda e o sentido próprio e usual do têrmo.

115. De acôrdo com as *Instruções do Govêrno Paraguaio ao seu Comissário*, «la comisión tendrá especial cuidado de observar cuando vayan alcansando a la frontera de la Villa de San Izidro (Curuguaty) donde la Sierra de Mbaracayú se abre en *dos ramales* paralelamente buscando el Paraná al Este, siendo el del Norte el que debrá seguir para ir a buscar el Salto Grande, porque el otro ramal del Sur se dirige mucho mas abajo de dicho salto».

116. Verifica-se pelas *Instruções do Govêrno Imperial ao seu Comissário* que «naquelle Passo (Ibicuí) começa a serra a dividir-se em dous ramaes, que se estendem paralelamente para Leste, formando o valle por onde corre o rio Igurey. A Comissão Mixta seguirá pelo *ramal do Norte* até o rio Paraná, que o atravessa, produzindo o grande salto das Sete Quedas. Pela crista do mesmo ramal corre a linha, que divide para o Norte o território do Brazil e para o Sul o do Paraguay».

117. O *ramal norte* da serra de Maracaju se desenvolve desde o passo do Ibicuí até o Salto Grande das Sete Quedas no sentido geral oeste-leste. É formado pelas rochas basálticas pertencentes ao grande derrame de eruptivas do sul do Brasil e dissecado pelos afluentes da margem direita do Iguatemi e pelos afluentes da margem esquerda do Pirati. As rochas eruptivas acham-se cortadas por uma série de fraturas

que foram trabalhadas pelas águas do rio Paraná formando a série de canais e saltos que constituem o Salto Grande das Sete Quedas.

118. A cerca de 8 quilômetros do Salto Grande das Sete Quedas, a massa principal do *ramal norte* da serra de Maracaju apresenta uma nítida bifurcação:

— a *ramificação setentrional* dessa bifurcação, após um percurso de cerca de 7 quilômetros, na parte final do qual é atravessada por um banhado, vai-se projetar no rio Paraná, bem acima do Salto Grande das Sete Quedas;

— a *ramificação meridional* vai desenvolver-se quase paralelamente ao canal principal do Paraná e, após um percurso de cerca de 10 quilômetros, na parte final do qual também é atravessada (já *abaixo* da 5ª Queda) por um banhado, termina no ângulo formado pelos rios Pirati e Paraná e, por conseguinte, já bem abaixo das Sete Quedas.

119. Verifica-se, pelo exame das dimensões dessas ramificações, que a *massa principal da serra* está na ramificação meridional. Por isso, segundo admite o meu Governo, aquela ramificação setentrional que Vossa Excelência passou a chamar de «ramal norte» é, em realidade, um *contraforte* da outra ramificação.

120. Além disso, é essa massa principal da serra, cujos basaltos já afloram junto às barrancas do rio Paraná, que vai ter suas rochas rasgadas pelo mesmo rio na formação das quedas do importante salto.

121. Por conseguinte, Senhor Ministro, mesmo que os trabalhos de demarcação da serra de Maracaju não tivessem terminado defronte da 5ª Queda, e em que pese às maiores cotas de diversos pontos do *contraforte setentrional* que Vossa Excelência denomina de «ramal norte», o limite do Brasil com o Paraguai — que, de acôrdo com o TRATADO DE 1872, «do Salto Grande das Sete Quedas continua pelo mais alto da serra de Maracajú até onde ela finda» — não poderia, em absoluto, seguir pelo alto do *contraforte* que Vossa Excelência denomina de «ramal norte», pelos seguintes motivos:

Primeiro. O *contraforte* — «ramal norte» para Vossa Excelência — antes de chegar ao rio Paraná é interceptado por um banhado, *contrariando*, dessa forma, a idéia de «linha sêca».

Segundo. O contraforte — «ramal norte» para Vossa Excelência — vai projetar-se no rio Paraná acima do Salto Grande das Sete Quedas, o que contraria a letra e o espírito do TRATADO DE 1872.

Terceiro. O contraforte — «ramal norte» para Vossa Excelência — por se projetar no rio Paraná já na região do remanso, não é responsável pela formação das quedas. Como o trabalho de erosão é remontante, o rio tende a recuar os saltos, progressivamente, em direção montante. Por isso, uma elevação que concorra para a formação de determinadas quedas ou saltos pode-se encontrar a jusante dessas quedas ou na região das próprias quedas, mas nunca a montante das mesmas.

Quarto. O TRATADO DE 1872 determina que a linha divisória, depois do Salto das Sete Quedas, «continua pelo *mais alto da serra de Maracaju*». Portanto, «o mais alto da serra de Maracaju» deve ser procurado na massa principal da serra, e esta pode ser facilmente identificada por suas dimensões, por seu contacto com o rio na formação das quedas e por sua articulação com a serra de Maracaju, que se estende na parte oriental do rio Paraná.

122. Vossa Excelência afirma que o limite deve ser estabelecido pelo «ramal norte» — *em realidade um nítido contraforte* — que se orienta em direção ao rio Paraná acima do Salto Grande das Sete Quedas, e, portanto, não é responsável pela formação das quedas; não está na massa principal da serra; nem, tampouco, constitui uma «linha sêca», contrariando, por conseguinte, inteiramente, a letra e o espírito do TRATADO DE LIMITES DE 1872.

123. A linha de limites demarcada de 1872/1874 pelo alto da serra de Maracaju seguiu, na parte final do seu percurso, pelo dorso de um esporão da massa principal da serra, cujo prolongamento vem projetar-se bem na direção da 5ª Queda.

124. Essa linha de limite, demarcada por DOMINGO A. ORTIZ e RUFINO ENÉAS GUSTAVO GALVÃO, atendeu perfeitamente a letra e o espírito do TRATADO DE 1872, pelas seguintes razões:

— é de fato uma «linha sêca»;

- o ponto de ligação dessa «linha sêca» oeste-leste com o limite que segue pelo álveo do rio Paraná está no Salto Grande das Sete Quedas, como determina o TRATADO;
- corre pelos cumes da massa principal da serra de Maracaju;
- segue pelo divisor da serra, que, ao ser interceptado pelo rio Paraná, forma o Salto Grande das Sete Quedas.

125. Por conseguinte, o alto da serra de Maracaju, referido no Artigo Primeiro do TRATADO DE 1872, só pode ser considerado por RUFINO ENÉAS GUSTAVO GALVAO e por DOMINGO A. ORTIZ nos trabalhos de campo terminados em 1874.

126. Também, é preciso não olvidar que o Art. 1º do Tratado, após declarar, na sua segunda alínea, «pelo mais alto da Serra de Maracajú», determina, incisiva e genêricamente, na quarta alínea, impondo, por igual, a observância do «divortium aquarum»: «Tôdas as vertentes que correm para o Norte e Leste pertencem ao Brasil, e as que correm para Sul e Oeste pertencem ao Paraguai».

127. Essa imposição *condicionou e completou* as expressões anteriores do mesmo Art. 1º: «pelo mais alto da Serra de Maracajú» (1ª alínea) e «pelos terrenos mais elevados a encontrar a serra Amambahy» (3ª alínea).

128. Os demarcadores de 1872/74, localizando o ponto terminal da Linha Oeste-Leste no ponto diante da 5ª Queda, atenderam aos dois critérios constantes do artigo 1º do Tratado, consideraram o «mais alto da Serra de Maracajú» e «as vertentes que correm para Norte e Este» do lado do Brasil e «para Sul e Oeste» do lado do Paraguai.

129. O *critério único*, ora pretendido pelo Paraguai, de considerar, apenas, na alínea 1ª do art. 1º, a determinação «pelo mais alto da Serra», suprime e revoga, absurdamente, a imposição da alínea 4ª do mesmo artigo, que manda *atender às vertentes*, pois não as leva de maneira alguma em conta.

130. Isto, a despeito de ter o *próprio Govêrno do Paraguai*, nas «Instruções» ao seu Comissário, baixadas em 22 de julho de 1872, determinado, precisa e mesmo enfaticamente: «Proseguirá por lo más alto de esta Sierra a buscar su termino, y encontrar la sierra de Mbaracayú, que

del mismo modo continuará demarcandose por lo más alto de ella, hasta llegar al río Paraná en el Salto Grande de las Siete Cahidas: previniéndose que en todo este trayecto no se omitirá levantar los marcos que señalen la línea divisoria con todas las circunstancias de los esclarecimientos necesarios para formar un juicio o idea cierta *en vista de las actas y planos que formaren, con designación de todas las vertientes de agua que corren para el Norte y Léste y las del Oeste y Sud*».

131. Acêrca do prosseguimento dos trabalhos da atual Comissão Mista, apresentei a Vossa Excelência, em minha nota 310, uma proposta baseada em entendimentos já aprovados em ata e que consistiam essencialmente no seguinte: definir o ponto terminal da *linha seca* no Salto das Sete Quedas por meio do cotejo das plantas da serra de Maracaju.

132. A essa proposta, que decorreu de acôrdo estabelecido formalmente em ata pelos representantes do Brasil e do Paraguai junto à Comissão Mista, Vossa Excelência apresenta, oficialmente, em nome do seu Govêrno, uma contraproposta que consistiria, em síntese, no seguinte: que o representante do nosso Govêrno aprove o projeto de colocação de marcos feito *clandestinamente* — é o termo — no interior do território brasileiro, pelo delegado demarcador paraguaio, e construa, juntamente com o representante do Govêrno do seu Estado, os marcos que modificariam, em benefício do Paraguai, os limites já estabelecidos desde 1874.

133. Para Vossa Excelência, a Delegação brasileira teria deixado de comparecer à 26ª Conferência da Comissão Mista, ao perceber que a linha dada pelo Tratado de 1872 não seria a consignada nos documentos cartográficos da Demarcação de 1872/74.

134. Creio ter já demonstrado, amplamente, a total improcedência dessas duas alegações, em parágrafos anteriores, particularmente nos de números 15, 121/125 e 97/98.

135. Aliás, os retardos nas reuniões, mediante repetidas esquivanças, foram, até hoje, vêzo da Comissão paraguaia.

(EXEMPLO — as tergiversações quando para a reunião da 25ª Conferência:

A 31 de julho de 1959, a Comissão brasileira oficiou à Comissão paraguaia, propondo sua realização em novembro ou dezembro.

A 5 de setembro de 1959, a Comissão paraguaia respondeu, aceitando.

A 5 de novembro de 1959, a Comissão brasileira propôs a data de 2 de dezembro.

A 26 de novembro de 1959, a Comissão paraguaia pediu adiamento, alegando pouco tempo para se preparar.

A 19 de dezembro de 1959, a Comissão brasileira concordou com o adiamento.

A 18 de abril de 1960, a Comissão brasileira propôs a data de 1º de maio.

A 25 de abril de 1960, a Comissão paraguaia pediu novo adiamento, alegando tempo curto para obtenção da verba para as despesas.

A 28 de abril de 1960, a Comissão brasileira propôs a data de 15 de junho.

A 4 de maio de 1960, a Comissão paraguaia respondeu não poder marcar data, e pediu que se aguardasse a nomeação de seu novo Chefe.

A 24 de maio de 1960, a Comissão paraguaia fez novo pedido de transferência de data.

A 10 de junho de 1960, a Comissão brasileira reiterou o convite para a Conferência.

A 27 de junho de 1960, a Comissão brasileira sugeriu a data de 15 de julho.

A 6 de julho de 1960, a Comissão paraguaia informou não poder viajar até o mês de agosto, por motivo de força maior.

A 10 de agosto de 1960, a Comissão brasileira propôs o mês de setembro.

A 2 de setembro de 1960, em ofício assinado pelo Sub-chefe, a Comissão paraguaia pediu que se aguardasse a chegada de seu Chefe, que se encontrava ausente.

A 2 de setembro de 1961, a Comissão paraguaia aceitou retomar contactos para a realização da Conferência.

A 5 de outubro de 1961, a Comissão brasileira marcou a data de 5 de novembro.

A 25 de outubro de 1961, a Comissão brasileira pediu resposta ao seu ofício de 5 de outubro.)

136. O Governo brasileiro, sempre desejoso de conduzir as suas relações com o Paraguai dentro do espírito de maior harmonia e cordialidade, estará, a qualquer tempo, de acôrdo em que normalmente prosigam os trabalhos da Comissão Mista de Limites e de Caracterização da Fronteira, desde que receba do Governo paraguaio a segurança de que concorda em que tais trabalhos sejam conduzidos estritamente segundo as instruções contidas no Protocolo de 1930, sem qualquer propósito de, por meios diretos ou indiretos, tentar alterar limites e demarcação já fixados em Atos Internacionais aprovados por ambos os Governos.

137. A porção de território brasileiro situada imediatamente ao norte da linha da Demarcação de 1872/1874 compreende lotes de terras como os de «CORONEL RENATO», «OURO VERDE», «GAÚCHO» e outros, todos êles pertencentes a brasileiros, demarcados e com escrituras e plantas registradas em repartições oficiais do Brasil.

138. O lote «GAÚCHO», por exemplo, atualmente explorado pelo Sr. MARTIN JORGE PHILIPP, brasileiro, natural de Rezende, Estado do Rio de Janeiro, foi inteiramente demarcado no ano de 1956 pelo Sr. ILSE ARAUJO SOUSA, Engenheiro Agrônomo. Seu limite meridional, balizado com 13 estacas, parte de um ponto da barranca da margem direita do Paraná situado defronte do «Pilar de observação» e acompanha a estrada da Comissão de Limites conhecida na região por «picada» ou «estrada internacional».

139. O «Pilar de observação», chamado de «marco» pelos habitantes da região, e cujas coordenadas constam de atas, apresenta, na face oposta à que dá para a 5ª Queda, as seguintes inscrições:

- na parte superior: «PILAR DE OBSERVAÇÃO»;
- abaixo dêsse título: «Comissão Mista de Limites», sublinhado por uma linha do meio da qual e, portanto, pelo meio da face do pilar, desce uma vertical separando as palavras «BRAZIL» e «PARAGUAY» inscritas, respectivamente, dos lados que correspondem ao território do Brasil e ao território do Paraguai;

- abaixo da palavra «BRAZIL» estão inscritos, de cima para baixo, os seguintes nomes:
«Maj. NERY»; «Cap. CESAR»; e «Cap. FACÓ»;
- abaixo da palavra «PARAGUAY» estão inscritos, de cima para baixo, os seguintes nomes:
«CEL. AYALA»; e «Tte. CASACCIA»;
- finalmente, na parte inferior do pilar, há a inscrição:
«JULHO — 1934».

140. Por conseguinte, embora os Comissários demarcadores paraguaios se venham recusando, desde 1934, a construir um marco no ponto — de coordenadas conhecidas — da margem direita do rio Paraná que define o extremo oriental da linha sêca Oeste-Este, o «Pilar de observação» constitui um testemunho *bem visível* da linha imaginária que define a raia internacional.

141. Como o Pilar foi construído, pela Comissão Mista, num ponto da linha de limite perfeitamente definido: em ata, pela descrição da raia e por suas coordenadas, e, em planta, por sua posição bem característica, êle define um ponto da divisória do Brasil com o Paraguai.

142. A planta da «UBICACIÓN DE LA CIUDAD SALTOS DEL GUAIRÁ», no departamento paraguaio de Hernandarias, desenhada para a «Colonizadora Saltos del Guairá S.A.» e aprovada pelo Governo do Paraguai, apresenta como divisa internacional entre o Brasil e o Paraguai a Picada ou Estrada da Comissão de Limites.

143. As fôlhas do desenho do levantamento aerofotogramétrico da serra de Maracaju entre Vito y Cuê e Sete Quedas (escala 1:25.000) — feito em 1959 pela Comissão Mista — apresentam a Picada ou Estrada da Comissão de Limites, que segue pelo alto da serra de Maracaju e termina no «Pilar de observação». Esses documentos estão assinados pelo Tenente Coronel GRACIANO ADOLPHO MONTEIRO DE BARROS FILHO, 2º Comissário do Brasil, e pelo Capitão EMILIO MEZA GUERRERO, 2º Comissário do Paraguai.

144. A recente planta da «ZONA DE LOS SALTOS DEL GUAIRÁ» (escala 1:12.500) feita pelo Governo do Paraguai, também consigna a «PICADA DE LA COMISSION DE LIMITES PARAGUAY-BRASIL» que termina diante da 5ª queda como sendo a divisória entre o Brasil e o Paraguai.

145. Em recentíssima planta, divulgada em fins do ano passado por elementos do Governo do Paraguai (copiada da Fôlha do Trecho da serra de Maracaju compreendido entre o marco 370/IV e a região dos Saltos das Sete Quedas) também está nitidamente representada a linha de limites Oeste-Este que, correndo pelo alto da serra de Maracaju, se projeta na direção da 5ª queda e, em frente desta, é interceptada pela linha divisória norte-sul, que segue pelo álveo do rio Paraná, tal como está desenhado nas plantas da serra de Maracaju feitas pela Comissão Mista de 1872/1874.

146. Nestes quase 92 anos, tôda a faixa ao norte do trecho da divisória estêve sob legítimo e exclusivo domínio e posse do Estado brasileiro, não sendo admissível que passe, agora, de um momento para outro, a ser considerada, pelo Governo paraguaio, como «não demarcada». Seria isso a supressão, pela vontade unilateral de um Estado, de tôda e qualquer segurança na ordem jurídica internacional.

147. Assim, Senhor Ministro, o Governo do Brasil mantém como limite entre os dois Estados naquela região o já marcado no terreno pela «Picada» ou «Estrada Internacional», que termina no próprio «Pilar de observação», diante da 5ª Queda — limite cuja caracterização facilmente poder-se-á completar, dentro das mesmas normas que permitiram a caracterização de todos os demais trechos da fronteira.

148. E o meu Governo espera, no real interêsse das cordiais relações entre os dois Países, que o Governo do Paraguai respeite a soberania do Brasil no território que confina na «Picada» ou «Estrada da Comissão de Limites», que se estende até o «Pilar de Observação».

149. Quanto ao que Vossa Excelência alega — que a deterioração de nossas relações não se deve tanto ao desentendimento acêrca da demarcação da fronteira, mas à «ocupação militar perpetrada pelo Brasil, da zona ainda não delimitada» — meu Governo peremptôriamente refutando as premissas, nega qualquer sentido à conclusão.

150. É precisamente porque a Demarcação, feita em 1872/74, se reconhece como exata, válida e definitiva, que o Destacamento militar brasileiro — instalado, acima da 5ª Queda do Salto Grande das Sete Quedas, ao norte da linha de fronteira fixada na Demarcação — encontra-se no Brasil, estando livre o Governo brasileiro para o movimentar, no exercício de seus direitos de soberania territorial. (E penso desneces-

sário explicar mais a Vossa Excelência que as menções feitas em minhas Notas, tais como «Pôrto Coronel Renato», ou «região de Pôrto Coronel Renato», são apenas indicativas de ponto do território brasileiro.)

151. Se bem que, Senhor Ministro, esta Nota procure nôvo e sincero esforço no sentido de esclarecer-se em modo definitivo o assunto, tenho expressas instruções para dizer a Vossa Excelência que meu Govêrno sôbre êle não deseja manter polêmica, nem tampouco aceita ser o mesmo «um problema de fronteiras que estêve pendente um século».

152. No entanto, entende o meu Govêrno que a verdadeira questão, que deve reclamar os melhores cuidados de ambos os Estados, não é a evocação de dúvidas ou pendências estéreis, e sim a busca das condições capazes de assegurar o bem-estar de seus povos através de uma fraternal colaboração para a solução de problemas comuns.

153. É assim que a ambos os Governos se abre uma via particularmente promissora, e se oferece na verdade um desafio auspicioso, no domínio das possibilidades de desenvolvimento econômico das regiões limítrofes, através do aproveitamento integral dos recursos energéticos e hidráulicos do rio Paraná.

154. O Brasil está, como sempre estêve, disposto a encetar conversações em tôrno de tão importante questão, e a promover, em conjunto com o Paraguai, os planos necessários à utilização prática, não só do enorme potencial energético decorrente do Salto das Sete Quedas, como de tôdas as possibilidades que oferecem, à agricultura e à navegação, as águas do Paraná; de tal sorte que êsse grande rio, ao invés de oferecer aos dois países razões de litigio ou desavença, seja entre êles um elo de união, como sempre desejaram os anteriores Governos do Brasil, e firmemente deseja o atual.

155. Fica aberta, assim, uma auspiciosa linha de negociações e de fecundos entendimentos, para o bem comum dos dois povos, e no melhor interêsse da amizade que deve prevalecer sempre entre o Paraguai e o Brasil. É sincero desejo do Govêrno brasileiro ver quanto antes o início de tais entendimentos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

J. SOUZA-GOMES
Embajxador

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1966